

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VALQUÍRIA ARAÚJO SALES

**PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA E O PARADOXO DA
EFICIÊNCIA NA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Campina Grande – PB
2020

VALQUÍRIA ARAÚJO SALES

**PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA E O PARADOXO DA
EFICIÊNCIA NA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Trabalho Monográfico apresentado à coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade

Campina Grande – PB
2020

S163p Sales, Valquíria Araújo.
Prisão em flagrante por videoconferência e o paradoxo da eficiência na polícia judiciária / Valquíria Araújo Sales. – Campina Grande, 2020.
41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Profa. Me. Vinicius Lúcio de Andrade".

1. Prisão em Flagrante. 2. Polícia Judiciária. 3. Prisões – Flagrante – Videoconferência. 4. Polícia Civil. I. Andrade, Vinicius Lúcio de. II. Título.

CDU 343.125(043)

VALQUÍRIA ARAÚJO SALES

**PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA E O PARADOXO DA
EFICIÊNCIA NA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Campina Grande, _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
Orientador

Prof. Me. Bruno Cezar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
1º Examinador

Prof. Me. Francisco Iasley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
2º Examinador

:

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus e aos espíritos de luz e minha mãe que não faz mais parte desse plano terreno, que sua evolução espiritual me rege e ilumina me dando forças pra que eu não desista dos meus objetivos.

A meu esposo João Paulo, que tanto me incentiva na minha trajetória, a minha irmã Valcleide e meu cunhado que sempre torce por mim.

A todos da minha família que acredita na minha força de vontade, que em meio a momentos tão difíceis estavam comigo me dando suporte, pra que eu superasse todas as dificuldades que me submeti para concluir esse lindo trabalho.

Ao meu filho Mateus que me ajudava a permanecer acordada as noites, para que pudesse escrever até ao amanhecer.

Aos meus amigos da faculdade que durante os cinco anos do nosso curso nunca deixaram de me apoiar, as minhas amigas - Kiara, Luciana, Emanuelle, e as demais que passaram pela minha vida acadêmica.

Agradecer ao meu orientador que sempre esteve disposto a me auxiliar na execução desse projeto.

A todos os professores que passaram por minha vida ao longo desses cinco anos de Curso, onde sem os ensinamentos deles não poderia ter concluído esse trabalho.

***“O Sábio nunca diz tudo o que pensa,
mas pensa sempre tudo o que diz”.***
(Aristóteles).

RESUMO

O presente trabalho busca realizar o estudo da prisão em flagrante por meio a inovação tecnológica de vídeo conferência, formato este que permite a transmissão de imagens e sons de um local à outro em tempo real, meio virtual, projeto de implementação da Polícia Civil do Estado do Paraná, o presente estudo tem como objetivo discutir as possibilidade de promover a prisão em flagrante por meio de videoconferência aplicada pelo Delegado de Polícia com o escopo de facilitar a atividade policial, celeridade dos procedimentos, possibilitando o maior efetivo policial nas ruas, a redução dos custos ao Estado, atendendo assim a segurança das testemunhas, das vítimas dos magistrados e até mesmo à segurança do atuado, preservação da segurança de toda sociedade. Explanando, o aumento da criminalidade e a escassez de delegados de polícia, onde visa a necessidade de adequar-se através da tecnologia de videoconferência a otimizar assim, as atividades da polícia judiciária. No desenvolvimento do estudo utilizou-se o método dedutivo, e hipotético-dedutivo, pretendendo então ponderar os questionamentos formulados com a utilização de uma técnica comparativa, dessa forma buscando auxílio da pesquisa documental e bibliográfica ,bem como explorando as concepções mais importantes sobre o instituto, com o escopo final de solucionar o problema através da investigação consciente e fundamentada em uma reflexão apurada sobre o tema.

Palavras-chave: Prisão em Flagrante. Videoconferência. Flagrante. Polícia Judiciária. Prisões. Polícia Civil.

ABSTRACT

The present work seeks to carry out the study of the prison in the act through the technological innovation of video conferencing, a format that allows the transmission of images and sounds from one location to another in real time, through virtual means, a project for the implementation of the State Civil Police Paraná, the present study aims to discuss the possibility of promoting arrest in flagrante delicto through videoconference applied by the Police Chief with the aim of facilitating police activity, speeding up procedures, enabling greater police force on the streets, reducing of the costs to the State, taking into account the security of the witnesses, the victims of the magistrates and even the security of the case, preserving the security of the whole society. In broader terms, the increase in crime and the shortage of police delegates, where the aim is to adapt, through videoconferencing technology, to optimize the activities of the judicial police. In the development of the study, the deductive and hypothetical-deductive method were used, aiming then to ponder the questions formulated with the use of a comparative technique, thus seeking the aid of documentary and bibliographic research, as well as exploring the most important conceptions about the institute. , with the final scope of solving the problem through conscious investigation and based on an accurate reflection on the topic.

Keywords: Flagrant Arrest. Videoconferencing. Flagrant. Judicial Police. Prisons. Civil Police.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CPP – Código Processo Penal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

AT & T - Companhia Americana de Telecomunicações (USA)

FENDEPOL - Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I- PRISÕES, CONCEITO E ESPÉCIES	14
1.1 ASPECTOS DAS PRISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO	14
1.2 ESPÉCIES DE PRISÕES.....	15
CAPÍTULO II - AS ESPÉCIES DE PRISÃO FLAGRANTE	22
2.1 FLAGRANTE PRÓPRIO OU PERFEITO	22
2.2 FLAGRANTE IMPRÓPRIO OU QUASE FLAGRANTE	22
2.3 FLAGRANTE PRESUMIDO OU FICTO	23
2.4 FLAGRANTE PROVOCADO OU PREPARADO	23
2.5 FLAGRANTE PRORROGADO OU RETARDADO	23
2.6 FLAGRANTE FORJADO.....	24
2.7 FLAGRANTES FACULTATIVO	25
2.8 FLAGRANTES ESPERADO.....	25
2.9 FLAGRANTES COMPULSÓRIO OU OBRIGATÓRIO	25
2.10 FLAGRANTES POR APRESENTAÇÃO	25
CAPÍTULO III - FORMALIDADES DO AUTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....	26
3.1 FORMALIDADES DO FLAGRANTE	26
3.2 2ª FASE: CONDUÇÃO COERCITIVA.....	27
3.4 (3ª FASE: LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE)	27
3.5 4ª FASE: RECOLHIMENTO AO CÁRCERE	27
3.6 (5ª FASE: COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AO JUIZ)	28
3.6 (6ª FASE: AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE APRESENTAÇÃO E DE GARANTIAS (audiência de custódia).	28
4 CAPÍTULO: PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA E A OTIMIZAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	29
4.1 A TECNOLOGIA DA VÍDEO CONFERÊNCIA PARA A POLÍCIA JUDICIÁRIA...29	
4.2 O DÉFICIT DE DELGADOS DE POLÍCIA CIVIL NO BRASIL.....	30
4.3 COMO OS FLAGRANTES POR VIDEOCONFERÊNCIA AGILIZAM O TRABALHO DA POLÍCIA CIVIL	31

4.4 OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS, REDUÇÃO DE CUSTOS.....	32
4.5 A PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA E SUA CONSTITUCIONALIDADE.....	32
4.6. O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, UMA VISÃO CRÍTICA À CERCA DA SUA EFICÁCIA.....	35
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Neste trabalho serão abordadas as questões da utilização da vídeo conferência na prisão em flagrante e sua aplicabilidade no procedimento por intermédio do Delegado de Polícia Civil. A videoconferência é uma tecnologia utilizada para a interação de pessoas que estão em locais diferentes, que se comunicam simultaneamente por um sistema por vídeo e áudio, um sistema de avanço tecnológico, utilizado em vários âmbitos sociais e jurídicos, uma modalidade que não se tem vigência expressa de sua legalidade, sendo autorizada mediante portaria nº420/2017 no Estado do Goiás, por intermédio do Delegado Geral. Observando todo o meio de expansão tecnológica e a necessidade de que o poder judiciário acompanhe essa inovação e progresso, modernizando os atos procedimentais da Polícia Judiciária como a celeridade e baixos custos ao Estado.

O presente tema é de grande importância para que se compreenda a necessidade de implementação da videoconferência na prisão em flagrante nas Centrais de Flagrantes, a otimização nos procedimentos de interrogatórios de acusados, testemunhas e vítimas. A importância que esse sistema traz no preenchimento das lacunas deixada pela a omissão do Estado para com os delegados, a falta de políticas públicas, e a redução nos gastos para o Estado.

O que será abordado nessa problemática é o uso da videoconferência na prisão em flagrante presidida pelo delegado de polícia sem lei expressa? a prisão em flagrante por videoconferência fere os direitos constitucionais e princípios fundamentais? O tema é de suma importância visto que, diante de divergências doutrinárias, do STF, ter julgado o uso da videoconferência como inconstitucional no âmbito processual Penal brasileiro. Destarte, faremos uma análise profunda acerca do uso da videoconferência na prisão em flagrante.

Teremos 4 (quatro) capítulos onde o primeiro trará o conceito de prisões e espécies de prisões no ordenamento brasileiro, já no segundo capítulo falaremos sobre as espécies de flagrantes de acordo com o CPP, o terceiro capítulo trataremos das formalidades do auto da prisão em flagrante e quarto e último capítulo trará o uso da videoconferência na prisão em flagrante, onde faremos uma análise da utilização tecnológica e inovação nos procedimentos da polícia judiciária nas

centrais de flagrantes e questionamentos, divergências doutrinárias, sua constitucionalidade, vantagens que traz o uso da modalidade e suas desvantagens. Como também, uma visão crítica ao uso da videoconferência e a insegurança jurídica por ela promovida.

Como hipótese central para esse trabalho temos, a prisão em flagrante por meio da videoconferência nos procedimentos presididos pelo Delegado de polícia, a sua legalidade e constitucionalidade, e aspectos jurídicos relacionados a possibilidade a adoção de videoconferência pela Polícia Judiciária, e quanto às explicações sobre o que representa essa tecnologia e sua importância no atual contexto como um novo ambiente de trabalho.

A metodologia empregada para essa pesquisa a fim de chegar ao objetivo é o método argumentativo, visto que este irá se propuser a analisar a possibilidade do uso da videoconferência nos procedimentos da prisão em flagrante e seus fundamentos para a utilização do meio tecnológico e sua importância para a polícia Judiciária.

O método dedutivo de acordo com acepção clássica, é o método que parte do geral e a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões puramente formais, isto é, em virtude unicamente de sua lógica (GIL, 2008 p.9).

Abordagem desse tema será qualitativa no sentido de que apenas se presta para analisar a situação, utilizando técnicas exploratórias já que se baseará na análise da possibilidade do uso da videoconferência na prisão em flagrante.

Por fim utilizaremos procedimentos técnicos bibliográficos, tendo em vista que este trabalho visa analisar abordagens do tema que servirão de base para construção de todo o processo. Como também utilizaremos a análise de jurisprudências e seu posicionamento acerca do tema abordado.

A jurisprudência é uma fonte do direito formal, a qual trata da forma como o universo jurídico se exterioriza. São decisões jurídicas tribunais, as quais viram fonte de consulta para decisões futuras (DICIONÁRIO DIREITO, 2019, p.21).

A jurisprudência é de grande importância para a área do direito, visto que, atualiza as interpretações e aplicações das normas jurídicas, aplicando toda a

sabedoria dos magistrados, analisando conflitos sociais e oferecendo um olhar humanizado a leis e a quem delas precisa.

CAPÍTULO I- PRISÕES, CONCEITO E ESPÉCIES

1.1 ASPECTOS DAS PRISÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, ao discorrer sobre o tema prisão, é preciso, conceituá-la a fim de estabelecer um entendimento de forma coerente, por ter um conceito amplo diante de doutrinadores e penalistas.

Pode-se definir o termo prisão da seguinte forma: "A palavra prisão advém do latim *pressionare*, ou seja, ato de capturar, prender, e por uma questão de metonímia, acabou por significar, também o lugar onde a pessoa é presa ou mantida em cárcere" (POLASTRI, 2014, p.159).

Podemos conceituar prisão como sendo uma privação da liberdade de ir e vir, decorrente de flagrante delito ou de ordem escrita e devidamente fundamentada por autoridade judiciária competente, podendo estar a ocorrer ao final de um processo, ou até mesmo, durante as investigações dos fatos.

Conforme, leciona NUCCI (2014, p. 761) ao conceituar prisão:

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, esse conceito de prisão provisórias, enquanto se assegura o deslinde da instrução criminal daquela que resulta de cumprimento da pena. Enquanto o código penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal, cuida das prisões cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

A prisão é um " castigo", imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal. O objetivo da prisão é punir o infrator, retirando-o do seio da sociedade para que seja punido e ressocializado, para posteriormente ser reintroduzido na sociedade. De acordo com o nosso ordenamento jurídico, conforme o artigo 5º (...) LXI, da Constituição Federal. " ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar definidos em lei."

De acordo com Castelo Branco (1980, p.4)," a prisão cometida em qualquer restrição à liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de

dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada a punição ou a correção, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos etc."

No nosso ordenamento jurídico, o que leciona o CPP, em seu artigo 283. "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou, do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva."

Existem inúmeros crimes previstos no Código Penal Brasileiro e na legislação especial. O legislador estabeleceu a aplicação de sanções determinadas para cada um desses delitos praticados. Tendo assim, a prática de um crime deve ter como resultado uma punição.

Na maior parte dos ordenamentos jurídicos, a prisão tornou-se a forma essencial de castigo. O direito dividindo a prisão em diferentes espécies que iremos estudá-las a seguir:

1.2 ESPÉCIES DE PRISÕES

PRISÃO PENAL OU PRISÃO COM PENA, é a prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, irrecorrível. Não tem natureza acautelatória, visa a satisfação da pretensão executória do Estado.

PRISÃO PROCESSUAL é uma prisão provisória, realizada em caráter excepcional, tanto que sua natureza é de prisão acautelatória e instrumental, que precisam estar presentes o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), para ser decretada. São espécies de prisão processual: prisão em flagrante; prisão preventiva; prisão temporária; prisão para apelar; prisão por sentença de pronúncia.

PRISÃO TEMPORÁRIA, é utilizada durante uma investigação e geralmente é decretada para assegurar o sucesso de diligências "imprescindível para investigações", conforme a LEI 7.960/89, que regulamenta em seus incisos I, II, III. E será cabível:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários aos esclarecimentos de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes de homicídios, sequestro, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, entre outros. A duração da prisão temporária, em regra, é de cinco dias. Mas, existem procedimentos que poderá estipular prazos maiores.

PRISÃO DOMICILIAR OU DOMICILIÀRIA, está prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal, (LEP). É destinada, portanto, à presos já condenados, que estejam em regime aberto e se enquadrem em algumas das seguintes situações como leciona o seguinte artigo:

Art.117, Somente se admitirá o recolhimento do benefício de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I- condenado maior de 70 (setenta) anos;
II- condenado acometido de doença grave;
III- condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV- condenada gestante;

Ademais, a partir da Lei 12.403/2011, que alterou o Código de processo Penal brasileiro, passou-se a permitir que presos provisórios pudessem ser recolhidos em regime domiciliar.

Ademais recentemente, tivemos uma nova alteração legislativa, a partir da Lei nº 1.769/2018, que criou o artigo 318-A, do CPP, para reduzir as possibilidades de que mulheres mães ou gestantes pudessem se beneficiar do recolhimento domiciliar.

Ou seja, existem duas modalidades de prisão domiciliar, a depender da condição processual do interessado. Considerando que o rol de hipóteses acima descrito é meramente explicativo, não impedindo, assim que outras possibilidades para a prisão domiciliar seja concedida. Um exemplo claro é o cumprimento da pena em prisão domiciliar por falta de vaga no cárcere público.

PRISÃO PREVENTIVA, é uma espécie de medida cautelar em matéria penal. Consistente na privação de liberdade, imposta sem que tenha havido ainda condenação. Para sua decretação da Prisão preventiva, necessário se faz, a presença de três requisitos: fumaça do cometimento do crime (a materialidade e indício de autoria) + perigo na liberdade do agente (um dos fundamentos trazidos na parte final do artigo 312 do CPP, cabimento (hipóteses escritas no artigo 313, CPP).

No primeiro requisito, temos o pressuposto a fumaça do consentimento do crime, o *fumus commissi delicti*.

O segundo requisito a fundamentação, deverá ser demonstrado que a liberdade do agente colocará em risco a efetividade do processo, o *periculum libertatis*. Para fundamentar, o magistrado tem que trazer elementos concretos, presentes nos autos, que demonstre que a liberdade do agente trará prejuízo para os tramites processual.

O terceiro requisito, vem previsto no artigo 313, do CPP, que são as hipóteses de cabimento da prisão preventiva. Casos essas hipóteses, não se enquadrem, e não façam presentes, não se pode falar em prisão preventiva, mesmo que as outros requisitos estejam presentes. Desse, modo a ausência de qualquer um desses requisitos a prisão preventiva não poderá ser decretada, ou deverá ser objeto de impugnação.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci [1], a prisão preventiva, então:

é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei. No ensinamento de Frederico Marques, possui quatro pressupostos: a) natureza da infração (alguns delitos não admitem, como ocorre com os delitos culposos), b) probabilidade de condenação (*fumus boni iuris*), c) perigo na demora (*periculum in mora*) e d) controle jurisdicional prévia (elementos de direito processual penal, V. IV ,p.58).

A prisão preventiva é a modalidade de prisão cautelar decretada pelo juiz de ofício (no curso da ação penal), ou a requerimento ou representação a qualquer tempo, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal.

Artigo 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade Policial.

No demais, deve-se atentar-se ao que prescreve o artigo 288, do Código de Processo Penal, aos requisitos básicos atinentes a fixação de qualquer medida cautelar.

Ainda quanto a necessidade, o artigo 312 do código de processo penal, fixando que a Prisão Preventiva poderá ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como:

- a) garantia da ordem pública, da ordem econômica;
- b) por conveniência da instrução criminal;
- c) para assegurar a aplicação de lei penal;

O fundamento mais comum dos pedidos e das decretações de prisão preventiva é a garantia da ordem pública.

Primeiramente, é bom esclarecer que não existe um conceito exato de " ordem pública " contida no art.312 do Código de processo Penal.

Os doutrinadores muito se divergem a respeito do que seria a ordem pública. O tal conceito não tem unanimidade e cada doutrinador atribui definições de acordo com o que lhe é conveniente.

Segundo o entendimento de Nestor Távora: "a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal".

Nas lições de Nestor Távora:

A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, e sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem verificação, a autorizar o encarceramento. [2]

Por outro, Fernando da Costa Tourinho Filho aduz que:

Ordem pública, enfim, é a paz, a tranquilidade no meio social. Várias situações podem traduzi-la, tamanha a vaguidade da expressão. Perigosidade do réu, crime perverso, insensibilidade moral, as espalha fatos da mídia reiteradas divulgações pelo rádio ou televisão, tudo, absolutamente tudo, ajusta -se àquela expressão genérica "ordem pública". [4]

Quanto aos doutrinadores, a ordem pública, deixando-se de lado a discussão, quanto a seus conceitos e sua constitucionalidade, caracteriza-se por ser um

requisito que visa à manutenção da segurança pública, a paz social, devendo ser analisado concretamente e visando que o agente volte a cometer crimes.

O STJ, já decidiu, em relação aos elementos que compõem o conceito de ordem pública, que se deve analisar a forma de execução do crime e sua repercussão na sociedade, como também a periculosidade do agente.

Senão vejamos:

O Tribunal de Justiça mineiro decidiu no dia 10/09/1913, o HC - Habeas Corpus 0532922-49.2013.8.1300 - TJMG 1º Câmara Criminal - Ementa: Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. Alegação de não envolvimento no delito. Matéria fática relegando ao feito principal. Presença dos requisitos do art. 312, CPP. Revogação preventiva inviável. Ordem denegada. A decisão foi a seguinte: " o envolvimento ou não do paciente nos delitos que lhes são imputados, constitui matéria cuja análise é relegada ao feito principal, bastando indícios de autoria para que a prisão cautelar seja justificada. Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente suspeito de prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, notadamente como garantia da ordem pública, estando presente prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ordem denegada".

Como demonstrado pelos professores citados acima, não se tem um conceito preciso de ordem pública, contudo, na decisão prolatada pelo tribunal mineiro, é patente o uso da prisão preventiva para assegurar a manutenção da ordem pública.

Como bem, se observar não tem como precisar o real significado de Ordem Pública.

Dando continuidade ao assunto sobre prisão preventiva, sofre alterações promovidas pela Lei 13.964 / 2019.

A primeira novidade é com relação ao cabimento da prisão preventiva, prevista no art. 311 do CPP. A nova redação:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade.

Com a nova Lei 13.926 /2019, apelada pelo governo de " pacote anticrime," os juízes não podem mais decretar prisões preventivas de ofício.

Ficando agora a nova redação do art. 311 do Código de Processo Penal, o que se vê é que o juiz não pode mais decretar a prisão preventiva de ofício, só quando a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Comenta o professor da PUC do Rio Grande do Sul, Aury Lopes Jr, doutor em Processo Penal. Segundo ele, é uma reforma em direção ao sistema acusatório descrito na Constituição Federal de 1998, em oposição ao sistema inquisitorial da redação original do Código Penal, de 1941. Isso quer dizer que o processo deve garantir a ampla defesa ao réu e que as provas de culpa têm de ser levadas pela acusação não é o acusado que tem de provar que é inocente. E o juiz cabe uma posição equidistante em relação as partes.

" O novo artigo 311, corrige um erro histórico que era permitir que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, no curso do processo. Agora, prisão de ofício, nem pensar ", afirma Lopes Jr.

Desse modo, foi um grande avanço importante, o juiz não pode agir como parte fosse, respeitando o princípio acusatório fundamental para o equilíbrio do processo. Outra importante alteração, o acréscimo de um parágrafo único do artigo 316, CPP, pelo novo dispositivo, o juiz deverá avaliar a necessidade da continuação da preventiva a cada 90 dias. Onde, numa dessas avaliações, considerar que a prisão não é mais necessária, deve decretar a soltura do preso.

Onde, percebe-se a importante alteração, promovendo do controle da preventiva a ser mais rígida, evitando o alongamento desnecessário da prisão.

PRISÃO EM FLAGRANTE

A etimologia do próprio vocábulo já nos dá instituto, significado, ou seja, flagrante é aquilo que flameja ou se encontra flamejante, situação referindo-se que acaba de acontecer.

Originada do latim *flagrans*, a palavra significa arder, nos traz a ideia de fogo, de chama ardendo, queimando.

Na obra do doutrinador Júlio Fabrini MIRABETE, o conceito de prisão em flagrante:

A palavra é derivada do latim *flagrare* (queimar) e *flagrans*; *flagrantes*

(Ardente, brilhante, resplandecente, que no léxico, é acalorado, evidente, notório, visível, manifesto, em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, preparado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime. Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de auto defesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e

perturbação da prova da materialidade ao fato e da respectiva autoria.

Para Mirabete, flagrante é uma qualidade do delito, é o que está sendo cometido, é o ilícito patente, irrecusável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado.

A prisão em flagrante faz parte do rol das prisões provisórias, é uma espécie de prisão provisória. Acontece quando o réu é abordado quando está cometendo o ilícito penal ou acabou de cometê-lo. José Frederico Marques dá o conceito: "flagrante delito é o crime cuja prática é surpreendida por alguém no próprio instante em que o delinquente executa a ação penal ilícita".

Mirabete descreve-o da seguinte maneira: " flagrante é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, em mandado, por ser considerado a certeza visual do crime "...

Assim, a flagrância exige dois pressupostos: a atualidade e a evidência. Deve ser, além de atual, presente, inequívoco.

CAPÍTULO II - AS ESPÉCIES DE PRISÃO FLAGRANTE

2.1 FLAGRANTE PRÓPRIO OU PERFEITO

O flagrante próprio, quando se está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la. Quem é surpreendido no ato do cometimento do crime, que também pode ser conhecido como perfeito ou real. O infrator deve ser apanhado no próprio momento em que pratica o delito na sua evidência de atualidade, ou seja, o flagrante próprio em que o agente é surpreendido cometendo uma infração penal ou quando acaba de cometê-la, deve ser interpretado restritivamente, significando absoluta imediatividade, o agente deve ser encontrado após cometer o ilícito, sem qualquer intervalo de tempo.

Trata-se de situação prevista no artigo 302, incisos I e II, do CPP.

Essa modalidade de flagrante, no pensamento de NUCCI (2007), pode acontecer no momento em que a gente está desenvolvendo o ato criminoso, ou assim que acabado, ficando evidente a materialidade e autoria do crime, que mesmo consumado o delito, o agente não se desligou da cena podendo por, isso ser preso.

2.2 FLAGRANTE IMPRÓPRIO OU QUASE FLAGRANTE

Flagrante impróprio ou quase flagrante está disposto no inciso III do artigo 302, do CPP. Ocorre quando o agente é surpreendido logo após cometer o crime. Devemos observar a expressão " logo após ".

Segundo Capez (2001, p.310):

Logo após' compreende todo o espaço de tempo necessário para a polícia chegar ao local, colher as provas elucidadoras da ocorrência do delito e dar início à perseguição do autor. Não tem qualquer fundamento a regra popular de que é vinte e quatro horas o prazo entre a hora do crime e a prisão em flagrante, pois, no caso do flagrante impróprio a perseguição pode levar dias, desde que ininterrupta.

A partir desse pensamento, que essa perseguição deverá ter início assim que autoridade policial receber a notícia do crime. A procura pelo acusado a sua perseguição, para que seja de acordo com os termos do artigo 302, III do CPP, deve esta ser ininterrupta e ser iniciada de imediato após o fato.

2.3 FLAGRANTE PRESUMIDO OU FICTO

É aquele em que o agente é encontrado logo depois com os objetos que façam ser ele a pessoa autora do crime. Para a interpretação dessa modalidade, doutrinariamente entende-se que essa expressão logo depois com os objetos que presumem terem sido utilizados para tal prática delituosa, não está afastado a real possibilidade de comprovação de corpo de delito, a comprovação de vestígios, a existências de indícios de autoria e ainda, testemunhas para a possível confirmação do delito ora praticado.

2.4 FLAGRANTE PROVOCADO OU PREPARADO

Ocorre quando o agente é instigado a praticar o delito, caracterizando verdadeiro crime impossível. Um crime de ensaio, delito putativo por obra do agente ou delito de experiência.

Corroborando com essa definição, Norberto Avena afirma que o flagrante preparado " é aquele pelo qual o agente é instigado a praticar o crime, não sabendo, porém que está sob a vigilância atenta do autoridade ou de terceiros, que só aguardam o início dos atos de execução para realizar o flagrante (p. 788).

Neste caso é aplicável a Súmula nº145 do Supremo Tribunal Federal:

" Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação".

Quando policiais instigam ao usuário de substância entorpecentes de vendê-la, incorrendo no crime capitulado no artigo 12 da Lei 6.368 /75, sendo então indiciado por tráfico ilícito de entorpecentes, crime hediondo, no que a conduta não foi a qual indiciou tornando o flagrante assim preparado ou provocado.

2.5 FLAGRANTE PRORROGADO OU RETARDADO

É aquele onde o agente retarda a realização da prisão a fim de obter maiores sobre o crime. Acontece geralmente nas ações praticadas por organizações criminosas.

De acordo com Capez, o flagrante prorrogado se defere do esperado, pois no esperado o agente é obrigado a efetuar a prisão no primeiro momento que ocorrer o delito, já no prorrogado, o agente tem a discricionariedade quanto ao momento da prisão. (2007,p.40).

Tem previsão na Lei nº 9.034 de 3 de maio de 1995, que em sua ementa " dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Trata-se de uma controlada ação, que consiste em retardar a interdição policial nas investigações, mesmo que este esteja diante de uma situação flagrância, mantendo observação e acompanhamento, para que a intervenção seja realizada no momento mais eficaz, para assim poder coletar mais provas probante acerca dos delitos da quadrilha ou bando.

2.6 FLAGRANTE FORJADO

É aquele armado, fabricado, realizado para incriminar pessoa inocente. É uma modalidade ilícita de flagrante, onde o único infrator é o agente forjador, que pratica o crime de denúncia caluniosa, e sendo agente público, também abuso de autoridade. Acontece por exemplo, um policial ao efetuar uma busca coloca objeto ilícito em posse do suspeito para que seja autuado em flagrante.

Nesse sentido, define Fabrini Mirabete: Salienta que, nesta hipótese, a polícia ou parte ocular criam provas falsas de um crime inexistente, colocando, por exemplo, no bolso de quem é revistado, substância entorpecente. Dependendo das circunstâncias de cada caso haverá crime de concussão abuso de autoridade, constrangimento ilegal, entre outros crimes que as autoridades policiais ou particulares responderá.

2.7 FLAGRANTES FACULTATIVO

É aquele onde o agente tem a faculdade ou não de efetuar o flagrante. Pode ser realizado por qualquer pessoa do povo, tratando-se de exercício regular do direito. Não há obrigação do agente em efetuar a prisão, esta regulada no artigo 301, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2.8 FLAGRANTES ESPERADO

Ocorre quando o policial, seus agentes ou um terceiro ficam aguardando o momento do acontecimento do delito, sem qualquer interferência, não há induzimento ou instigação. Trata de promover diligências afim de prender o agente que poderá praticar o crime, sendo a prática da autoridade policial à espera da ocorrência sem qualquer provocação. A polícia antecipa-se ao criminoso, e tendo ciência de que a infração ocorrerá, vai antecipadamente, fazendo campana (tocaia), e realizando a prisão quando os atos executórios são deflagrados. Nada impede que o flagrante esperado seja realizado por particular.

2.9 FLAGRANTES COMPULSÓRIO OU OBRIGATÓRIO

Consiste na atuação coativa, isto é, compulsória, de certas pessoas, para prender aquele que está em situação de flagrante delito, consoante se depreende da parte final do artigo 301, do CPP. Essas pessoas são agentes públicos ligados as forças policiais, tais como policiais civis, militares, federais, rodoviários etc. Tais agentes tem o dever legal de efetuar a prisão daquele que está praticando (ou praticou), a infração penal. Entendemos que essa obrigatoriedade perdura enquanto os integrantes estiverem em serviço. Durante as férias e licenças, folgas, os policiais atuam como qualquer cidadão, e a obrigatoriedade cede espaço à mera faculdade.

2.10 FLAGRANTES POR APRESENTAÇÃO

Essa modalidade, no que concerne a prisão, é, quem se entrega a polícia por cometimento de um crime, de um ilícito, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadas do flagrante. Assim não será autuada.

CAPÍTULO III - FORMALIDADES DO AUTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

3.1 FORMALIDADES DO FLAGRANTE

A prisão em flagrante acima supracitada, exige um conjunto de formalidades que, em seu molde, constituem garantias contra prisões arbitrárias. Regras previstas na legislação, e inovações que a lei 12.403/ 2011, estabelecendo uma sistemática própria para a lavratura do auto de prisão em flagrante, caso ocorra a violação de algumas dessas garantias a defesa postule o relaxamento da prisão em flagrante, em virtude da ilegalidade da prisão.

A lavratura do auto de prisão em flagrante, não se exaure em um único momento podendo ser divididas em fases:

3.2 (1ª FASE: PRISÃO - CAPTURA)

Essa primeira fase da prisão em flagrante pode ser realizada por policiais ou qualquer um do povo, ou pela própria vítima. Temos como princípio a captura do indivíduo, que será chamado de custodiado, tendo sua liberdade de imediato restringida, que acabou de cometer um crime, não importando a natureza da infração (se de menor potencial ofensivo ou não), nem as qualidades do agente (imputável ou imputável).

Nesse ponto, destacamos os termos do 5º, inciso LXIII, da Constituição da República, o preso deve ser informado sobre os seus direitos entre os quais, o de permanecer calado. Assim, o responsável pela prisão em flagrante do criminoso, geralmente um policial, deve dar ciência de seus direitos constitucionais, direito de permanecer em silêncio para não produzir prova prejudicial à sua defesa. Caso o custodiado venha a se manifestar em abrir mão do seu silêncio, tudo que falar no ato da prisão poderá ser utilizado como prova por meio de depoimento do que lhe deteve, no caso de ser um policial este na qualidade de funcionário público, gozam de relativa presunção de veracidade suas alegações.

3.2 2ª FASE: CONDUÇÃO COERCITIVA.

A condução coercitiva é a sequência da etapa anterior. Ao ser detido o infrator será conduzido para a Delegacia de Polícia para lavrar o auto de prisão. Posto isto, o infrator ao ser entregue a autoridade policial pelo condutor, acompanhado das testemunhas presenciais, que deverá ser no mínimo duas, então será realizada a sua oitiva e qualificação, onde será analisada a legalidade da prisão.

3.4 (3ª FASE: LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE)

É esta fase de responsabilidade do delegado. Trata-se do documento que será nesse momento registrado os fatos e também será verificado a possibilidade de concessão de fiança. Serão ouvidos todos os envolvidos e poderá até mesmo decidir que não é caso de prisão em flagrante.

Uma novidade inserida em 2016 é a necessidade de constar no auto de prisão em flagrante à informação sobre a existência de filhos do flagrado (art. 304, § 4º, do CPP). Diante da omissão dessa informação, irá produzir ilegalidade na prisão, onde a defesa do flagrado pode utilizar essa informação como fundamento que o autuado é imprescindível para o cuidado de seus filhos, que juntos a outros elementos, podem contribuir para a não conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou justificar a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

Ouvidas condutor, testemunhas e vítima, o delegado de polícia realizará o interrogatório do conduzido, devendo informá-lo dos seus direitos constitucional de permanecer em silêncio que tem previsão no artigo 5º, LXIII, como terá ele o direito de prestar informações na presença de um advogado. Ao término, será lavrado o auto e assinado por todos os participantes e o escrivão que o lavrou o auto. Após todo procedimento, dada as garantias do preso como leciona o artigo 306, do CPP, onde informa que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e a família do preso ou à pessoa por ele indicada.

3.5 4ª FASE: RECOLHIMENTO AO CÁRCERE

O recolhimento ao cárcere, ou seja, não cabível de fiança pelo delegado de polícia, ou se concedida, o preso não tiver condições de pagá-la, o indivíduo será recolhido ao cárcere, onde ficará à disposição do poder judiciário.

3.6 (5ª FASE: COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AO JUIZ)

Essa fase tem previsão no art.306, §1º, determina que a prisão deve ser imediatamente comunicada ao juiz competente e ao Ministério Público (vide art. 5º, LXII, da CF), com a lavratura do auto, será realizada dentro de até 24 (vinte e quatro) horas após realização da prisão ao juiz competente, e ao Ministério Público se o autuado não tenha um advogado, não saiba informar o nome do tal, será encaminhada cópia à Defensoria Pública, respeitando o seu direito de defesa. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será também entregue ao preso, o documento imprescindível, conforme o parágrafo § 2º do artigo acima supra citado, a nota de culpa ao indiciado tem previsão no artigo 5º, LXIV, da Constituição Federal, sendo um documento obrigatório, que o preso tem direito a identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório. A não entrega da nota de culpa no prazo estabelecido acarretará em ilegalidade e consequente relaxamento da prisão.

3.6 (6ª FASE: AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE APRESENTAÇÃO E DE GARANTIAS (audiência de custódia)).

Esta fase da prisão em flagrante, se dá com a audiência preliminar de apresentação e garantias, mais conhecida como audiência de custódia, que regulamentada pela Resolução CNJ nº213/2015, onde o juiz irá analisar as circunstâncias da prisão (se é legal ou ilegal), se irá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou se irá soltar o indivíduo para que responda em liberdade mediante o cumprimento de requisitos estabelecidos por lei. A Audiência de Custódia fundamenta-se em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San Jose da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York. Em 2015 e, em 2016, entrou em vigor a resolução de nº 213 do órgão, (CNJ), que regulamenta tais audiências no Poder Judiciário, veio posteriormente o PSL (Projeto de Lei do Senado) 554/2011, que alterava o §1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, tramitou no Congresso Nacional e, juntamente com outros dispositivos, aprovado, resultando assim a Lei 12.403/2011, que legalmente tornou-se prevista na legislação penal brasileira a audiência de custódia.

4 CAPÍTULO: PRISÃO EM FLAGRANTE POR VÍDEO CONFERÊNCIA E A OTIMIZAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

4.1 A TECNOLOGIA DA VÍDEO CONFERÊNCIA PARA A POLÍCIA JUDICIÁRIA

Para que entendamos como se realiza a prisão em flagrante por vídeo conferência faremos uma análise breve sobre o que é a tecnologia de vídeo conferência.

A vídeo conferência é uma tecnologia, que permite o contato visual e sonoro entre pessoas que estão em lugares diferentes, dando a sensação de que os interlocutores encontram-se no mesmo local. Permite não só a comunicação entre um grupo, mas também a comunicação de pessoa-a-pessoa. Essa tecnologia não é recente, em 20 de Abril de 1954, na Time New York, a AT & T, apresentava o Picture Phone, um aparelho que usava uma infraestrutura de telefone para realizar chamadas em vídeo. Um televisor de tubo com pouco mais de 6 polegadas, que continha uma câmara bem rudimentar. O vídeo era transmitido em preto e branco, em uma tecnologia analógica que permitia 30 frames por segundo. Em junho do mesmo ano, a Bell Labs acabou inventando o modem de 56 Kb/s e as tecnologias CDMA / TDMA de telefonia celular, de certa forma aquela tecnologia pioneira permitiu a videoconferência digital moderna.

Desse modo, com a evolução tecnológica em várias áreas como sites, aplicativos, smartphones, tabletes, e notebooks, a modernidade da chamada de vídeo, viu-se a necessidade que as normas jurídicas acompanhassem toda essa evolução do mundo tecnológico, fazendo-se uso dessa ferramenta à favor da ordem pública.

Corroborando com essa definição, Nazareno afirma a necessidade da justiça buscar a automação " a justiça brasileira, está buscando na informática e automação a âncora para aproximar-se dos seus objetivos: servir ao cidadão e garantir a observância às leis assim como o legislativo e o Executivo, o Poder judiciário, tanto em nível nacional, quanto estadual, também procura modernizar procedimentos e reduzir a distância entre a justiça e a sociedade, combatendo a lentidão e aumento a eficiência". (Nazareno, et al. *al.* 2006, p.128).

Com o avanço tecnológico, os órgãos do poder judiciário, viu-se a necessidade de acompanhar esse avanço na justiça brasileira, com meios de otimizar os procedimentos da justiça, como também tornar um sistema moderno e mais próximo da sociedade, dando-lhes segurança jurídica, e suscitando como direitos sociais e fundamentais.

4.2 O DÉFICIT DE DELGADOS DE POLÍCIA CIVIL NO BRASIL

De acordo com os dados da Federação Nacional dos Delegados de polícia Civil (Fendepol), há um déficit de delegados em todo Brasil, a falta de Políticas Públicas de financiamento nas Polícias Cíveis, desencadeando um escassez de Delegados e agentes civis, que acaba ocasionando um serviço inadequado para a sociedade. O aumento da criminalidade, a falta de efetivo nas forças de segurança, onde um único delegado em algumas cidades está nomeado para atuar cumulativamente por duas ou até mais comarcas diferentes do estado.

A falta de delegados nas unidades especializadas da polícia Civil e distritos de grandes centros e a falta de recursos provenientes do Estado, diante de uma situação caótica com o efetivo, no que diz sem delegados disponível para buscar soluções que viabilizasse meios para atender a várias ocorrências, levou a Polícia Civil, do Estado do Paraná, buscar soluções imediatas para sanar o escassez de efetivo de delegados. Quando diante de uma ocorrência de um roubo de um automóvel na cidade de Cascavel (interior do estado), uma senhora que prestou depoimento ao delegado, chefe da DFRV (Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos), de Curitiba, que estava na Capital do Estado. O procedimento se fez necessário porque o automóvel da senhora, foi encontrado em Curitiba. Diante dessa problemática, a inviabilidade que se deu essa ocorrência, no ano de 2016, a Polícia Civil do Estado do Paraná, deu início ao projeto tecnológico, a vídeo conferência na polícia, o projeto teve início em Cascavel, (PR). O projeto teve iniciativa no Paraná, em alguns anos já teve uma evolução bastante considerável, demonstrando que a videoconferência na polícia civil pode ser utilizada em vários aspectos.

4.3 COMO OS FLAGRANTES POR VÍDEOCONFERÊNCIA AGILIZAM O TRABALHO DA POLÍCIA CIVIL

Com a implementação dessa tecnologia vídeo conferência nas centrais de flagrantes de alguns estados do Brasil, o novo sistema emprega tecnologia e inovação.

Trazendo mais eficiência ao trabalho da Polícia Civil, otimização, celeridade, e baixos custos ao Estado.

Os procedimentos das prisões em flagrantes das delegacias locais passam a ser feitos através de vídeo conferência, por uma equipe plantonista lotada na sede de cada subdivisão. Um delegado e um escrivão são escalados para fazer o plantão diário para cada uma das regiões. Na outra ponta, investigadores plantonistas trabalham com outras equipes por videoconferência, são plantonistas que estão na delegacia. Para ter um melhor entendimento, essa interação funciona da seguinte forma: a autoridade policial (delegado) fará o atendimento das ocorrências de flagrantes nas referidas unidades policiais existentes em que estiver responsável, podendo solicitar o delegado plantonista que estará à disposição na sala de flagrantes por vídeo conferência. Esse procedimento de inovação tecnológica é realizado em uma sala que é chamada de Central de Polícia Net (PCNET), uma sala adequada para realizar a lavratura do flagrante por meio do sistema de som e imagem via Skype, dois computadores e uma tela de LCD, que viabiliza o acesso em tempo real. Os policiais que efetuar a prisão em flagrante, conduzirá o autuado, as testemunhas para a delegacia, aonde o investigador plantonista conduzirá os envolvidos para uma sala de vídeo conferência, que será ligado o sistema conectado com à Central de Flagrantes online, que terá o delegado plantonista à disposição. O delegado dará início a oitiva dos envolvidos, como primeiro garantidor da legalidade e da justiça, se fará que todos os direitos do preso seja assegurados, entre eles de permanecer em silêncio, de consultar-se com um advogado e ser acompanhado por ele, de comunicar aos seus familiares ou outra pessoa por ele indicado.

A eficiência do sistema traz celeridade nos procedimentos, nas oitivas que antes precisavam ser digitadas pelo escrivão, pela inovação da videoconferência são gravadas, as informações ficam mais fidedignas e permite colher mais detalhes nos depoimentos com mais especialidades. O acusado não pode mais como costumava ocorrer alegar que houve omissão de informações no papel, por se tratar

que, o depoimento é gravado e garante confiabilidade aos relatos prestados na delegacia. A captação de informações com a tecnologia de vídeo conferência na polícia judiciária, no sistema de prisão em flagrante, proporciona benfeitorias para todo o sistema das oitivas, depoimentos, como é possível a gravação, posteriormente esses conteúdos podem ser utilizados como provas em julgamentos.

4.4 OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS, REDUÇÃO DE CUSTOS.

Com a implementação da vídeo conferência na polícia judiciária, veio otimizar processos, inquéritos, flagrantes, de modo mais célere. Os benefícios vão além do trabalho da polícia civil, já que o Poder Judiciário e o Ministério Público, têm acesso online e imediato ao material. Contribuindo com a qualidade das peças e com a velocidade com que serão analisadas pela justiça. Além de economizar custos dentro das corporações, e permitir que os policiais civis se dediquem às investigações e diligências, pois não havendo mais necessidade de deslocar viaturas e agentes para levar os procedimentos em papel até o fórum, o que gera altas despesas para o Estado. O novo modelo é impulsionador da prestação de um serviço de excelência à sociedade, uma ferramenta que trouxe a otimização dos recursos humanos. Antes de o sistema ser implantado, as ocorrências e os autos de prisão em flagrantes nas centrais de polícia levava em média 5 horas para sua lavratura, impermeando os policiais militares de estarem nas ruas combatendo a criminalidade, e em outros casos se deslocar para a delegacia de uma cidade vizinha, comprometendo, destarte, o patrulhamento ostensivo do local da prisão, a segurança do policiais e até mesmo a segurança do acusado. O que ofende, entre outras coisas, o direito fundamental à segurança pública.

4.5 A PRISÃO EM FLAGRANTE POR VÍDEOCONFERÊNCIA E SUA CONSTITUCIONALIDADE

4.6 Diante do exposto, a prisão em flagrante por vídeo conferência, trouxe divisões doutrinárias, como também questionamentos em relação à sua constitucionalidade. Com o emprego da vídeo conferência no âmbito processual penal, estava sendo aplicado de forma extralegal, sem qualquer norma que à regulasse tal procedimento.

Destarte, o Estado de São Paulo, vendo a necessidade de utilizar essa ferramenta e os seus benefícios que trouxe a Polícia Civil, promulga a Lei Estadual 11.819 / 2005, que autoriza o uso da vídeo conferência nos procedimentos de cunho processual penal. Após várias discussões a respeito da validade da norma, o Supremo Tribunal Federal declarou que é inconstitucional, em razão de se tratar de que a competência privativa da União legislar sobre matéria processual, conforme prevê art. 22, inciso, I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
I direito civil, comercial, penal processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

No Estado de Goiás, por intermédio do Delegado Geral da Polícia Civil, foi autorizada a prisão em flagrante por vídeo conferência, pela portaria nº 420/2017, com fulcro no artigo 19, inciso X e XI, da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, nº 16.901/10.

Notadamente sobre o tema, o Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que própria Constituição asseguraria, em seu artigo 144 § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. O art. 6º, II a VI, do CPP, por sua vez estabeleceria as providências a serem tomadas pelas autoridades referidas quando tivessem conhecimento da ocorrência de um delito.

Destarte, em sentido da competência em relação ao questionamento sobre o uso da videoconferência no auto de prisão em flagrante presidida pelo Delegado de Polícia Civil, utilizado na Central Remota de "Apresentações e Garantias", e sua eventual ilegalidade da medida, pode ser sanada através de Lei Estadual. Isto, pois estamos diante de um caso que envolve questões procedimentais e não processuais. Como, nos termos do artigo 24, inciso XI, a competência para legislar sobre assunto seria concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, o Congresso apressou-se em aprovar um texto legal que tratasse da matéria de modo adequado, culminando a aprovação da Lei nº 11.900/2009, possibilitando a realização de interrogatório por videoconferência que se encontra respaldo no artigo 185,§ 2º, do Código de Processo Penal.

Ou seja, mesmo com a aprovação da lei acima supra citada, críticas surgiram sobre essa inovação legislativa, sobre a ótica da ofensa ao direito fundamental, à ampla defesa do acusado, a publicidade do ato processual e o devido processo legal.

Diante das críticas sobre o tema dos direitos fundamentais do acusado, diferentemente do que se pode alegar, os direitos do preso não serão afetados pela adoção da prisão em flagrante por videoconferência. Concorda-se que uma das fases da prisão em flagrante envolve justamente a garantia dos direitos da pessoa detida. A prisão em flagrante por videoconferência não acarreta qualquer prejuízo ao preso, pelo contrário, o beneficia, poupando-o de uma viagem até o distrito mais próximo, seus direitos são assegurados pelo delegado, entre eles de permanecer em silêncio, o de consultar-se com um advogado e de comunicar sua prisão aos seus familiares ou pessoa por ele indicada. Em relação ao princípio Constitucional da ampla defesa e ao contraditório será assegurado com meios e recursos a ela inerentes, mesmo que o interrogatório seja executado por meio de videoconferência, como também será assegurado o acompanhamento da defesa técnica com todas as prerrogativas a ela inerente. Quanto à publicidade do ato processual, não ferirá ao este princípio, vez que todo o auto de prisão em flagrante por videoconferência realizada, este terá a publicidade aberto para todo o público, como os demais procedimentos por ser um meio virtual não abstém de ser público. Como neste meio de tecnologia, já existe vários julgados pelos tribunais que foram disponibilizados pelo sistema de transmissão eletrônica de atos processuais online, como audiências de custódias, audiência de instrução e julgamento, entre outros atos. Destarte, não há em falar que feri ao princípio da publicidade do ato processual. Nos casos de limitação, quando este restrito nos casos que necessite de segredo de justiça. Os benefícios dessa sistemática apresentam vantagens em diversos pontos, como constitui um avanço em termos de garantias fundamentais, a rapidez de o acusado ser apresentado sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer, de maneira atípica, funções judiciais. Um avanço no sistema pátrio concretiza a determinação constante no Pacto de São José da Costa Rica.

4.6. O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, UMA VISÃO CRÍTICA À CERCA DA SUA EFICÁCIA

Diante de um cenário atual em que a tecnologia avança em todos os meios sociais e jurídicos, não podemos observar apenas suas vantagens, mas também o que a era da informática traz suas desvantagens no meio social e jurídico.

Os defensores do uso da videoconferência no âmbito da polícia judiciária, argumentam que sua adoção implicaria uma maior celeridade na prestação jurisdicional, no baixo custo ao Estado, na resolução de sanar a precariedade no que se encontra o déficit de efetivo de delegados de Polícia Civil, a omissão do Estado, no que diz á respeito a falta de recursos humanos.

Ora, não se pode usar o argumento de que a videoconferência ensejaria redução dos gastos públicos, com os transportes de preso pra uma delegacia onde o delegado estivesse de plantão, desse modo preenchendo a lacuna da falta de delegados uma omissão Estatal.

Insta destacar que, os princípios Constitucionais de relevância processual tem natureza de normas de garantias, não apenas das partes (ideia individualistas das garantias), mas do próprio processo e do correto exercício da função jurisdicional. Ademais garantias não podem ser qualificadas ou resumidas em cifras econômicas. Cabe declarar que, o Estado não pode limitar as garantias constitucionais em virtude de sua ineficiência em garantir a segurança Pública. É oportuno dizer que o uso da videoconferência geram gastos com sua aquisição e manutenção de todo aparato tecnológico, e os custos da utilização de uma internet de banda larga com uma boa velocidade e todo o aparato de técnicos para sua manutenção e execução do interrogatório on-line.

Destarte, notadamente gera-se gastos que podem ser de maior proporção para o Estado. No que se falar, de déficit de delegados de polícia, que com essa ferramenta do uso da videoconferência preencheria as lacunas de falta de delegados nas centrais de flagrantes, outra omissão do Estado, insta dizer que iria acabar de vez com os concursos público, o que o Estado já é deficiente em realizações de concursos para delegados de polícia. Para reverter essa situação é necessário aberturas de novos concursos para a carreira em diversos estados que apresentam carência, e não utilizando ferramentas que faça com que o Estado se

ponha a ser mais omissa que já é ferindo os princípios que norteiam a Administração Pública.

QUAL SEGURANÇA A PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA PROMOVE PARA O FLAGRANTE?

Em se tratando de segurança do uso da videoconferência na prisão em flagrante, notadamente fere os direitos Constitucionais do preso, a Dignidade da Pessoa Humana.

Por serem utilizados meios eletrônicos on-line, traz insegurança para os atos como também para o flagrante. A possibilidade de ocorrer no momento do seu interrogatório interrupções como de transmissão, sinal fraco da internet, como interrupções manuais providos do delegado, do escrivão dos presentes policiais. Promovendo alterações no depoimento, reiniciando a videoconferência, fazendo cortes de depoimentos entre outros, tornando o interrogatório do flagrante viciado.

Embora alguns defendam ser melhor a videoconferência de que a Autoridade Policial esteja presente fisicamente, que esse método traz, celeridade, agilidade e baixo custos ao Estado, não pode deixar de observar as inúmeras inseguranças tanto para o preso como também para o delegado nos procedimentos da lavratura do auto de prisão. Pois as impressões obtidas no interrogatório de acusados, investigados, vítimas e testemunhas, não se pode ver com precisão as suas expressões corporais indicativas de retraimento, sudorese, rubor, reações faciais, se o acusado está sobre efeito de algum entorpecente, álcool, entre outros sintomas que estando o delegado presente fisicamente poderia perceber.

COMO GARANTIR QUE O PRESO NO MOMENTO DO SEU INTERROGATÓRIO ESTÁ FALANDO ALGO POR COAÇÃO?

Muitas das vezes é o que ocorre nas prisões em flagrantes, o preso sofre abusos de autoridades, coação, ameaças, constrangimentos, produzir prova contra si mesmo, entre outros tipos de abusos. Na prisão em flagrante por videoconferência não seria diferente, se não mais constrangedor e impiedoso. Onde o preso será conduzido por policiais a uma sala reservada para a lavratura do flagrante, onde este ficará a disposição de um escrivão, uma câmera, um monitor, em sala fechada acompanhado ou não de seu defensor. É nesse momento que se perde a garantia

do procedimento, e os direitos constitucionais são feridos, de modo a não ter como recorrê-los. Quem garante que o preso sofreu possíveis agressões físicas e torturas? Quem garante que há no momento uma arma apontada em sua direção, para que não fale sobre as possíveis agressões?

O sistema de videoconferência mascara de forma virtual o que é real. O preso por ter a prisão por videoconferência tem seus direitos constitucionais feridos de maneira sucinta, tem sua defesa roubada, tem seu contraditório manipulado por meios tecnológicos, onde poderá todo o seu interrogatório ser meio de prova pra lhe prejudicar processualmente. Não se podem acompanhar avanços da tecnologia ferindo preceitos e direitos Constitucionais, derrubando princípios que assegura o direito do homem, para não serem taxados de arcaicos ou atrasados. Não se pode acompanhar o avanço e esquecer que o mundo virtual tem suas vantagens e desvantagens, não se pode esquecer que o virtual lida com humanos e não roubos.

A respeito do interrogatório extrajudicial, cita-se Maria Elisabet Queijo:

Tal observância impõe-se como maior rigor ainda nos interrogatórios realizados pelas autoridades policiais. É que, nas dependências policiais, o indivíduo fica mais vulnerável, quer pelo ambiente, quer pela proximidade de tempo real em relação ao fato (no caso da prisão em flagrante), quer pela ausência de defensor. Não raro é na fase de investigações que ocorrem abusos, físicos e morais contra o suspeito ou indiciado.

A doutrina diverge muito em relação à natureza do instituto do interrogatório por videoconferência na prisão em flagrante, alguns entendem que este é um meio de prova, outros que é um meio de defesa. Destarte, traz uma gama de inseguranças para o acusado no que diz a ausência de um defensor para si ou até mesmo o desejo deste em não revelar o envolvimento de terceiras pessoas no fato, a fim de protegê-las, por possuir relações de proximidade ou com temor de represálias. Todos os fatores levam a insegurança do preso, a publicidade dos atos que se perdem podendo também ser negada ou dependendo de casos de prisões por crime sexuais, se tornar públicas cair nas redes sociais causando uma repercussão que poderá vir a acontecer injustiças. Observando os fatores que esse sistema traz de inseguranças jurídicas e inconstitucionalidades, é necessário que seja analisado essa implementação de videoconferência, não permitindo que o avanço ultrapassem e fira os direitos constitucionais, que sejam observados de maneira coerente legal e eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa diz respeito à videoconferência e outros meios de comunicação, que traz celeridade para a formalização da prisão em flagrante, a otimização dos atos administrativos com prerrogativas da autoridade competente o Delegado de Polícia se faz presente de forma remota e virtual, com advento da Lei 11.900/2009, inserindo o interrogatório por meio de videoconferência, conforme redação dos §§ 1º e 2º do artigo 185 do código de Processo Penal, diante de discursões e divergências doutrinárias que ainda existe pré julgamento de se utilizar à técnica nos procedimentos. A utilização da tecnologia se justifica em face da grande escassez de delegados de polícia nos Estados do Brasil, a busca por preenchimento das lacunas causadas pelo déficit de efetivos de delegados, a omissão do Estado para que diz respeito as políticas Públicas e a falta de recursos humanos. Demonstrando a importância da utilização da videoconferência nas centrais de flagrantes, desburocratizando os procedimentos, prestando um melhor atendimento a sociedade com mais celeridade e atendendo as mais diferentes demandas de modo geral. Tendo como objetivo desse trabalho apresentar para as polícias judiciárias do Estado da Paraíba, a possibilidade de implementar a videoconferência para todas as cidades do Estado da Paraíba, buscando adequar-se ao novo modelo de prisão em flagrante por videoconferência acompanhando a tecnologia, prestar um trabalho mais célere e desse modo sanar deficiências e precariedades que os delegados de polícia são submetidos à combater a criminalidade. Promovendo uma resposta mais rápida a sociedade no que diz à segurança pública, observando e respeitando os direitos do preso e assegurando seus direitos Constitucionais e cumprindo o devido processo legal, respeitando os Tratados Internacionais e a dignidade da pessoa humana. Assim, como todas as mudanças e evoluções causará desconfortos essa modalidade não seria diferente. Precisa-se analisar o uso dos meios tecnológicos como contribuição ao processo, que deve ser analisado e sua adequação e autorização conforme os ditames legais.

Todo o processo de criação deste trabalho, implicou em grandes avanços tecnológicos, implementações do uso de videoconferência na polícia judiciária, a organização direcionamento, disciplina, comparativos, divergências doutrinárias e

senso crítico, nos levando à auto avaliação e a sensação de que somos capazes de evoluirmos, buscarmos melhorias.

Hoje mais do que ontem, fatores sociais, econômicos, tecnológicos, dentre outros têm contribuído para substanciais e significativas mudanças de comportamento. Essas mudanças, são rápidas e com elas surgem grandes desafios no mundo dos negócios, sejam privados ou públicos. A atuação do Estado na repreensão ao crime também precisa acompanhar a modernização vivida pela sociedade e utilização de novos recursos por parte de organização criminosas que estão cada vez avançando e investindo a tecnologia no cometimento de crimes. A implementação deste modelo de serviço pode ser relevante para instituição Polícia Civil, que terá uma das atribuições exercida com eficiência e a custo reduzido para a sociedade em geral, beneficiando-se também o próprio agente público que verá suas condições de trabalho substancialmente melhoradas.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum** – editora Rideel 28º edição

AVENA, Norberto. **Processo Penal-** 10.ed.rev. Atual.ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

BRANCO, Tales Castelo. **Da prisão em flagrante.** – São Paulo: Saraiva –edição 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social** – Editora Atlas – 6º edição – 2008.

LEITÃO, Joaquim Júnior. **A Prerrogativa Da Presença do Delegado De Polícia na Realização dos Atos Da Polícia Judiciária** - 2017.Disponível em < <https://www.google.com/>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Indualização da pena.** – 6.ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense , 2014 .

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal.** – Primeiras considerações sobre a utilização de videoconferência no Processo Penal Brasileiro. Carta Forense. Fev. 2009.Disponível em < <http://www.cartaforense.com.br>. Acesso em 12/09/2020.

QUEIJO, Maria Elisabeth. **O direito de não produzir prova contra se mesmo.** São Paulo: Editora, Saraiva- 2012.

SITES

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1142/722>

<https://www.tjpe.jus.br/dje/djeletronico>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/10/02/20-projeto-de-lei-6.398/2019-videoconferencia-em-audiencias-e-em-outros-atos-processuais-penais>